



PARECER Nº 340/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 077/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria de Comissão Especial, que “Revoga as leis de reconhecimento de utilidade pública pelo Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a revogação de leis municipais de declaração de utilidade pública de entidades de interesse social sem fins lucrativos, a saber: Lei Municipal nº 468/59; Lei Municipal nº 728/66; Lei Municipal nº 1.118/74; Lei Municipal nº 4.183/97; Lei Municipal nº 5.194/01; Lei Municipal nº 5.881/04; Lei Municipal nº 6.884/08; e Lei Municipal nº 7.348/11.

Em sua justificativa o proponente aponta que o projeto tem por objetivo revogar diversas leis municipais que declaravam de utilidade pública entidades de interesse social sem fins lucrativos que manifestaram, de forma escrita, o desejo de não contar com o título de utilidade pública concedido pela municipalidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando da revogação de leis municipais concessivas do título de utilidade pública a entidades de interesse social e sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação de leis municipais concessivas do título de utilidade pública a entidades de interesse social e sem fins lucrativos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Na análise realizada inexistente qualquer óbice de natureza legal à aprovação do presente



projeto, sobretudo porque o projeto busca a revogação à pedido, de leis municipais concessivas do título de utilidade pública, dado que encontram-se com as atividades paralisadas ou em fase de encerramento de atividades.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 077/2019.

Divinópolis, 1º de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal